



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 27 / 95
DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995.
“REVOGA O ART. 63, DA LEI Nº 34/84,
E ESTABELECE ÀS PENALIDADES POR
INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE OBRAS”.

SAID APAZ, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO PENALIDADES

SEÇÃO I MULTAS

ARTIGO 1º- Fica revogado o artigo 63, da Lei Municipal nº 34/84, que institui o Código de Obras de Juquiá.

ARTIGO 2º- As multas independentemente de outras penalidades pela legislação em geral e as constantes na Lei 14/84, serão aplicadas ao infrator que lhe cabe.

§ 1º - Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo.

§ 2º - Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida.

§ 3º - Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença.



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva certidão de habitabilidade (habite-se).

§ 5º - Quando, decorridos 30 dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria.

§ 6º - Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente.

§ 7º - Quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo.

ARTIGO 3º - As multas previstas no artigo 2º, serão impostas pelo setor de Fiscalização Municipal, do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

ARTIGO 4º - O auto de infração será lavrado em três vias, assinado pelo autuado, sendo uma fixa no talão, outra para o processo e a original para o autuado.

§ único - quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará nesta o fato, que deverá ser firmado por testemunhas.

ARTIGO 5º - Lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 8 (oito) dias corridos, do recebimento, para apresentar defesa ao Sr. Prefeito Municipal, e após este prazo o auto de infração será encaminhado à decisão do Departamento Jurídico Municipal.

ARTIGO 6º - As multas serão estabelecidas em função do tipo da infração e do valor do piso salarial da Prefeitura, na data da fixação da mesma.

§ 1º - multas no valor de ½ (meio) a um piso salarial as infrações do artigo 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 7º e das disposições para as quais não haja indicação expressa da penalidade.

§ 2º - multas no valor de 2 (dois) a 5 (cinco) piso salarial as infrações do artigo 2º, parágrafos 1º, 5º e 6º.



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Multas de 6 (seis) a 10(dez) piso salarial, quando a obra for executada em desacordo com o Código de Obras do Município, sem pedido de aprovação de projeto ou executada, estando o respectivo projeto indeferido pela Prefeitura.

ARTIGO 7º - A graduação das multas a serem aplicadas far-se-á tendo em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - suas circunstâncias;
- III - antecedentes do infrator.

SEÇÃO II

EMBARGOS

ARTIGO 8º - Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas, quando:

I - estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;

II - for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

III- não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, constante no projeto de loteamento;

IV - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura, quando for o caso;

V - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

VI - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que o execute.

ARTIGO 9º - O encarregado da fiscalização dará, na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

ARTIGO 10 - Verificada, pela autoridade competente, a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em "termo" que mandará lavrar e no qual fará



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo de imposição e multa, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Parágrafo único - O termo de embargo será apresentado ao infrator, que tomará ciência mediante assinatura.

ARTIGO 11 - A não localização do infrator, implicará no encaminhamento do termo de embargo, ao responsável pela execução da obra, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralização da mesma.

Parágrafo único - O embargo só será retirado após o cumprimento das exigências prescritas no respectivo termo.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUILÁ, 17 DE NOVEMBRO DE 1995.


SAID APAZ
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


MEIRE ROLIM DE CAMARGO BARBOSA
CHEFE DE SEÇÃO